

PROCOLO GERAL
64036.005827/2022-07



PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 30/2022

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão De Engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

SALC

2022

INTERESSADO: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

ASSUNTO: Aquisição de baterias automotivas, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas neste edital.

VOLUME 02/02

ANEXO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64036.005827/2022-07, COM 272 FOLHAS NUMERADAS.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 -			13
2			14
3			15
4			16
5			17
6			18
7			19
8			20
9			21
10			22
11			23
12			24



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(*Batalhão de Engenheiros / 1855*)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

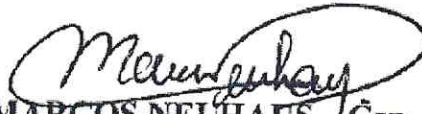
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

ABERTURA DE PROCESSO NUP: Nº 64036.005827/2022-07

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

Aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte dois, nesta cidade, Natal/RN, no 7º batalhão de engenharia de combate, procedemos a abertura **VOLUME 02** do processo (NUP) Nº **64036.005827/2022-07**, que se inicia com a página de Capa, não incluindo este termo. Do que para constar, eu MARCOS NEUHAUS - CAP, Chefe da SALC, Seção de Aquisições Licitações e Contratos do 7º BE CMB subscrevo e assino.

Natal- RN, 06 de outubro de 2022


**MARCOS NEUHAUS - Cap
Chefe da SALC do 7º BE Cmb**

CAMINHONETE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
-	MITSUBISHI	L 200	2002	01 - 80Ah



CAMINHONETE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CPD 00291	TOYOTA	HILUX	2011	01 - 80Ah
CPD 00292	TOYOTA	HILUX	2011	01 - 80Ah



CAMINHONETE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CPD 00318	TOYOTA	HILUX	2012	01 - 80Ah
CPD 00319	TOYOTA	HILUX	2012	01 - 80Ah



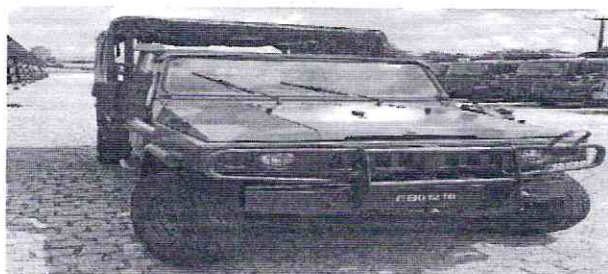
CAMINHONETE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CPD 00320	TOYOTA	HILUX	2013	01 - 80Ah
CPD 00321	TOYOTA	HILUX	2013	01 - 80Ah



VIATURA CABINE SIMPLES				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CPS 00127	VOLSKWAGEM	SAVEIRO ROBUST	2017	01 - 60Ah



VIATURA CABINE SIMPLES				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CPS 00070	AGRALE	MARRUA	2012	01 - 80Ah
CPS 00071	AGRALE	MARRUA	2012	01 - 80Ah
CPS 00073	AGRALE	MARRUA	2012	01 - 80Ah
CPS 00074	AGRALE	MARRUA	2012	01 - 80Ah
CPS 00075	AGRALE	MARRUA	2012	01 - 80Ah



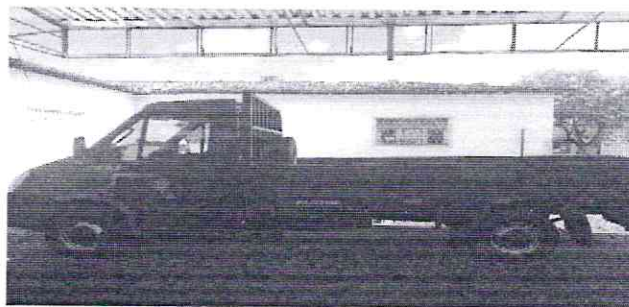
CAMINHÃO CARROCERIA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CC 00132	KIA	K-2500	2008	01 - 80Ah



CAMINHÃO CARROCERIA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CC 00138	FORD	2422	2011	02 - 100Ah



CAMINHÃO CARROCERIA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CC 00169	IVECO	45S17	2013	01 de 80Ah



CAMINHÃO CARROCERIA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CC 00171	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00174	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00175	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00176	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00177	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00178	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00179	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00180	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00181	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00182	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah
CC 00183	MERCEDES	ATEGO	2012	02 - 100 Ah



CAMINHÃO CARROCERIA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CC 00185	IVECO	TECTOR	2014	02 - 100 Ah



CAMINHÃO CARROCERIA

PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CC 00216	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100 Ah
CC 00217	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100 Ah
CC 00218	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100 Ah



CAMINHÃO QUALQUER TERRENO

PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CQT 00037	VOLSKWAGEM	15210	2012	01 - 150 Ah
CQT 00038	VOLSKWAGEM	15210	2012	01 - 150 Ah
CQT 00039	VOLSKWAGEM	15210	2012	01 - 150 Ah
CQT 00040	VOLSKWAGEM	15210	2012	01 - 150 Ah
CQT 00041	VOLSKWAGEM	15210	2012	01 - 150 Ah
CQT 00043	VOLSKWAGEM	15210	2012	01 - 150 Ah
CQT 00044	VOLSKWAGEM	15210	2012	01 - 150 Ah



CAMINHÃO QUALQUER TERRENO

PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CQT 00052	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100Ah
CQT 00053	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100Ah
CQT 00054	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100Ah
CQT 00055	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100Ah
CQT 00056	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100Ah
CQT 00112	MERCEDES	ATEGO	2014	02 - 100Ah



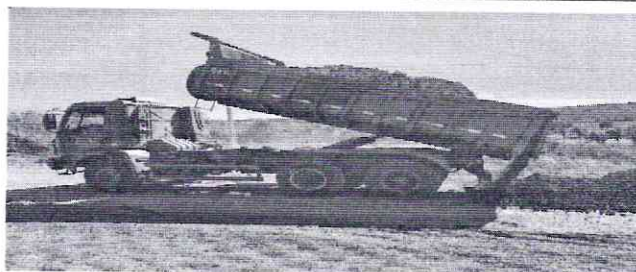
CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 24	MERCEDES	2726K	2014	02 - 100Ah
CB 00337	MERCEDES	2726K	2014	02 - 100Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 00364	MERCEDES	ATRON	2013	02 - 100Ah
CB 00365	MERCEDES	ATRON	2013	02 - 100Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 00397	FORD	CARGO	2011	02 - 100Ah
CB 00398	FORD	CARGO	2011	02 - 100Ah



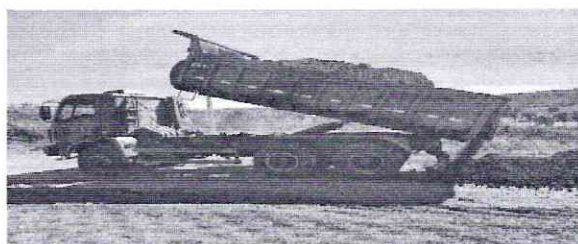
CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 00399	FORD	CARGO	2011	02 - 100Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 00400	IVECO	EURO	2013	02 - 100Ah
CB 00401	IVECO	EURO	2013	02 - 100Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 00402	FORD	CARGO	2011	02 - 100Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 00417	VOLSKWAGEM	EURO	2011	01 - 150 Ah
CB 00424	VOLSKWAGEM	EURO	2011	01 - 150Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 436	VOLSKWAGEM	EURO	2014	01 - 150Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 00628	VOLSKWAGEM	2726K	2020	02 - 100Ah



CAMINHÃO BASCULANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CB 25	VOLSKWAGEM	2726K	2021	02 - 100Ah



CAMINHÃO GUINDASTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CG 00034	FORD	CARGO	2012	02 - 10Ah
CG 00035	FORD	CARGO	2012	02 - 100Ah

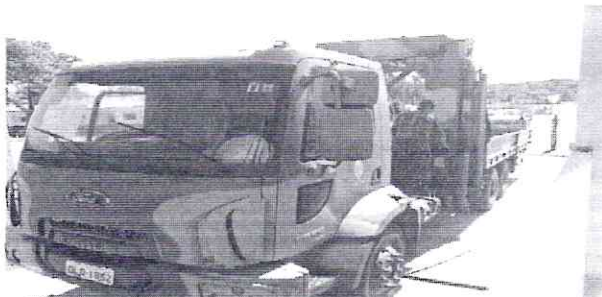


CAMINHÃO GUINDASTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CG 00036	MERCEDES	ATRON	2013	02 - 100Ah
CG 00037	MERCEDES	ATRON	2013	02 - 100Ah
CG 00038	MERCEDES	ATRON	2013	02 - 100Ah



CAMINHÃO GUINDASTE

PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CG 00042	FORD	CARGO	2009	02 - 100Ah
CG 00133	FORD	CARGO	2009	02 - 100Ah



CAVALO MECÂNICO

PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CM 00057	MERCEDES	2640	2009	02 - 150Ah
CM 00058	MERCEDES	2640	2009	02 - 150Ah
CM 00059	MERCEDES	2640	2009	02 - 150Ah
CM 00060	MERCEDES	2640	2009	02 - 150Ah
CM 00061	MERCEDES	2640	2009	02 - 150Ah



CAVALO MECÂNICO

PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CM 00068	MERCEDES	2644	2013	02 - 150Ah
CM 00071	MERCEDES	2644	2013	02 - 150Ah

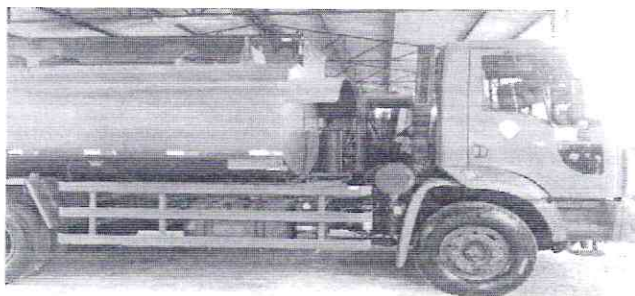


CAMINHÃO TANQUE DE COMBUSTÍVEL

PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CTC 00021	FORD	CARGO	2010	02 - 100Ah



CAMINHÃO TANQUE DE COMBUSTÍVEL				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CTC 00025	FORD	CARGO	2012	02 - 100Ah



CAMINHÃO TRANSPORTE DE ÁGUA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CTA 00121	FORD	CARGO	2012	02 - 100Ah



CAMINHÃO TRANSPORTE DE ÁGUA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CTA 00122	VOLSKWAGEM	26260E	2012	02 - 100Ah
CTA 00123	VOLSKWAGEM	26260E	2012	02 - 100Ah



CAMINHÃO TRANSPORTE DE ÁGUA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CTA 00125	FORD	CARGO	2012	02 - 100Ah



CAMINHÃO TRANSPORTE DE ÁGUA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CTA 00136	VOLSKWAGEM	26260E	2014	02 - 100Ah
CTA 00137	VOLSKWAGEM	26260E	2014	02 - 100Ah



CAMINHÃO TRANSPORTE DE ÁGUA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CTA 00162	VOLSKWAGEM	26260E	2012	02 - 100Ah



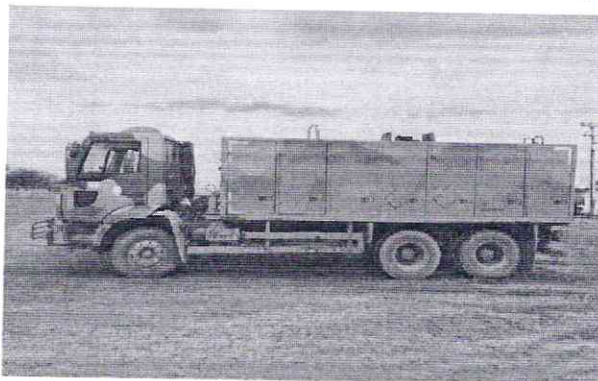
CAMINHÃO OFICINA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CO 00028	FORD	CARGO	2013	02 - 100Ah
CO 00029	FORD	CARGO	2012	02 - 100Ah
CO 00039	FORD	CARGO	2012	02 - 100Ah



CAMINHÃO LUBRIFICANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CL 00044	FORD	CARGO	2008	02 - 100Ah



CAMINHÃO LUBRIFICANTE				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CL 00058	FORD	CARGO	2012	02 - 100Ah



VAN				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CN 00043	FIAT	DUCATO	2011	01 - 60Ah



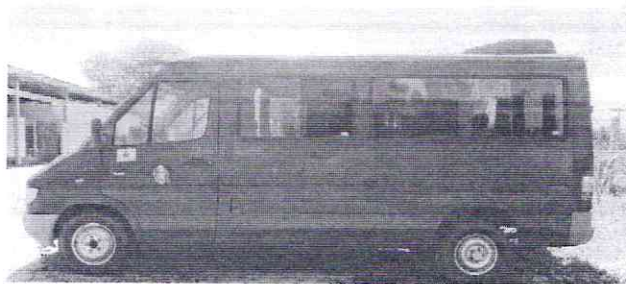
VAN				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CN 00085	CITROEN	JUMPER	2012	01 - 60Ah



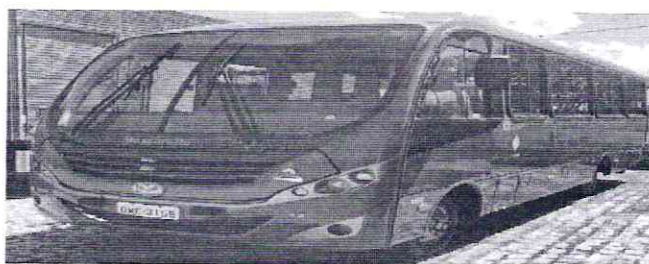
VAN				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CN 00113	FIAT	DUCATO	2019	01 - 60Ah



VAN				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
ON 13	MERCEDES	SPRINTER	1998	01 - 60Ah



MICRO-ÔNIBUS				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
ONU 00028	AGRALE	GRAN	2013	02 - 100Ah



MICRO-ÔNIBUS				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
ONR 00073	AGRALE	COMIL	2008	02 - 100Ah



MICRO-ÔNIBUS				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
ONR 00076	VOLSKWAGEM	-	2008	02 - 100Ah



ESCAVADEIRA HIDRÁULICA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
ES - 01 / ES - 00053	NEW HOLLAND	E130	2008	02 de 100Ah



ESCAVADEIRA HIDRÁULICA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
ES - 02 / ES - 00077	CASE	CX220	2010	02 de 100Ah



ESCAVADEIRA HIDRÁULICA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
ES - 03 / ES - 00119	CATERPILLAR	336D2L	2017	02 de 150Ah



EMPILHADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
EM - 01 / EM - 00004	HELI	CPCD20	2014	01 de 70Ah



CARREGADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CR - 01 / CR - 00083	CATERPILLAR	924H	2009	02 de 100Ah



CARREGADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
CR - 03 / CR - 00094	NEW HOLLAND	W130	2013	02 de 100Ah
CR - 04 / CR - 00095	NEW HOLLAND	W130	2013	02 de 100Ah



TRATOR CORTADOR DE GRAMA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
TC - 01 / TC - 00002	TOYAMA	1 CILINDRO	2020	01 de 60Ah



TRATOR SOBRE ESTEIRAS				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
TE - 01 / TE - 00114	NEW HOLLAND	D130	2008	02 de 100Ah



TRATOR SOBRE ESTEIRAS				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
TE - 03 / TE - 00116	NEW HOLLAND	D150	2010	02 de 100Ah



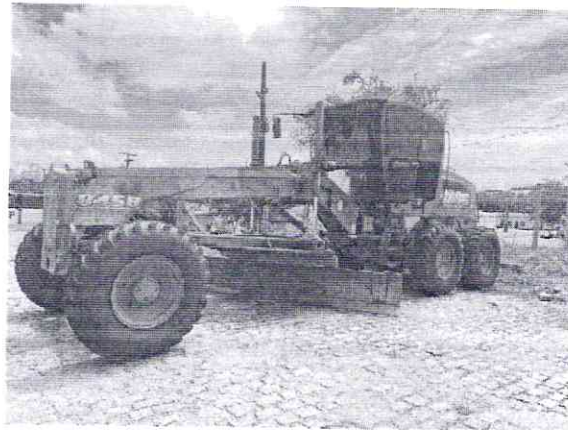
TRATOR SOBRE ESTEIRAS				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
TE - 04 / TE - 00122	NEW HOLLAND	D150 XLT	2014	02 de 100Ah



MOTONIVELADORA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
MN - 01 / MN - 00017	NEW HOLLAND	RG140B	2006	02 de 100Ah



MOTONIVELADORA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
MN - 02 / MN - 00128	CASE	845B	2013	02 de 90Ah
MN - 03 / MN - 00132	CASE	845B	2013	02 de 90Ah



MOTONIVELADORA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
KCV-01 / KVC-00111	HAMM	3411	2014	01 de 150Ah



ROLO COMPACTADOR				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
KCV - 02 / KVC - 00152	DYNAPAC	CA25PD	2020	01 de 150Ah



TRATOR AGRÍCOLA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
TA - 01 / TA - 00118	AGRALE	BX6150	2008	01 de 150Ah



TRATOR AGRÍCOLA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
TA - 02 / TA - 00137	NEW HOLLAND	TM7010	2013	01 de 150Ah
TA - 03 / TA - 00138	NEW HOLLAND	TM7010	2013	01 de 150Ah



RETROESCAVADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
RE - 03 / RE - 00031	NEW HOLLAND	LB90	2008	01 de 100Ah



RETROESCAVADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
RE - 04 / RE - 00071	VOLVO	BL60	2013	01 de 100Ah
RE - 05 / RE - 00072	VOLVO	BL60	2013	01 de 100Ah



RETROESCAVADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
RE - 06 / RE - 00119	NEW HOLLAND	B95B	2019	01 de 100Ah



MINI CARREGADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
MC - 02 / MC - 00029	BOB CAT	S130	2010	01 de 100Ah



MINI CARREGADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
MC - 03 / MC - 00022	CASE	SV185	2013	01 de 100Ah
MC - 05 / MC - 00030	CASE	SV185	2013	01 de 100Ah



MINI CARREGADEIRA				
PREFIXO	MARCA	MODELO	ANO	BATERIA
MC - 06 / MC - 00052	BOB CAT	S650	2019	01 de 100Ah





Empenho 2019NE800175

Concluído

Dados Gerais

Unidade Gestora: TABULEIRO
 Número do Empenho: 2019NE800175
 Processo SUAP: - Processo SEI: 234890017932019-62
 Tipo do Material: Consumo
 Modalidade da Licitação: Dispensa N° da Licitação: 062019
 Fornecedor: DANIELE VIEIRA CAVALCANTE (15.180.240/0001-92)
 Data do Recebimento no Fornecedor: 18/11/2019 (30 dias para entrega) Prazo Final para Entrega: 18/12/2019
 Nota sobre o prazo: Concluído com 15 dias para o prazo final
 Observação: -
 Detalhamento do documento de Empenho: <http://www.portalttransparencia.gov.br/despesas/empenho/158133264052019NE800175?ordenarPor=fase&direcao=desc>
 Cadastrado por: Renata Damasceno (1934933) - 02/12/2019 Atualizado por: None - 07/06/2021

Resumo por Elemento de Despesa

Descrição	Valor
3390.30.35 - MATERIAL LABORATORIAL	1.400,00
Total:	1.400,00

Itens Empenhados

#	Ações	ED	Cód. Mat	Material / Descrição	Qtd. Empenhada	Qtd. Adquirida	Valor Unitário	Valor Total
1		3390.30.35 - MATERIAL LABORATORIAL	036489	BATERIA AUTOMOTIVA, VOLTAGEM 12, CAPACIDADE 60, APLICAÇÃO AUTOMÓVEL, MARCA KONDOR	5	5	280.000	1.400,00
								1.400,00

Entradas de Nota Fiscal deste Empenho

Nota Fiscal	Data	Campus	Fornecedor	valor
159	03/12/2019	TABULEIRO	DANIELE VIEIRA CAVALCANTE (15.180.240/0001-92)	1.400,000000
				1.400,00



ANEXO II
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
N.º

O 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, com sede na Av. Djalma Maranhão, 641, Nova Descoberta, Natal/RN, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.590.085/0001-80, neste ato representado pelo Sr Tenente Coronel LEONARDO ATICO FERREIRA DE MELO, nomeado(a) pela Portaria nº 549, de 05 de Junho de 2020, publicada no DOU de 09 de Junho de 2020 portador da Carteira de Identidade nº 020.474.554-1 e inscrito no CPF nº 007.384.854-97, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 30/2022, processo administrativo nº 64036.005827/2022-07, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual Aquisição de baterias automotivas, conforme condições, quantidades, exigências especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência, anexo I do edital de *Pregão* nº 30/2022, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item do TR	Fornecedor (<i>razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante</i>)						
	Especificação	Marca (<i>se exigida no edital</i>)	Modelo (<i>se exigido no edital</i>)	Unidade	Quantidade	Valor Un	Prazo garantia ou validade
X							

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será o 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

3.2. São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços:

3.2.1. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ(Campus Tabuleiro do Norte)

Item nº	Órgãos Participantes	Unidade	Quantidade

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.
- 4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, ao (máximo cinquenta) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- 4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao (máximo dobro) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.
- 4.4.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas à aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 – P).
- 4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- 4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.
- 4.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

5. VALIDADE DA ATA

- 5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir do(a) homologação do pregão, não podendo ser prorrogada.



6. REVISÃO E CANCELAMENTO

- 6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
- 6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 6.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 6.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- 6.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 6.7.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 6.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- 6.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).
- 6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 6.9.1. por razão de interesse público; ou
- 6.9.2. a pedido do fornecedor.





7. DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Local e data
Assinaturas

Representante legal do órgão gerenciador e representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)



ANEXO III



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros /1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/2022
Processo NUP 64036.005827/2022-07**

TERMO DE CONTRATO

COMPRA

**TERMO DE CONTRATO DE COMPRA Nº/....., QUE
FAZEM ENTRE SI O 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA
DE COMBATE E A
EMPRESA**

A União, por intermédio do 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, com sede na Av. Djalma Maranhão, 641, Nova Descoberta, Natal/RN, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.590.085/0001-80, neste ato representado pelo Sr Tenente Coronel LEONARDO ATICO FERREIRA DE MELO, nomeado(a) pela Portaria nº 549, de 05 de Junho de 2020, publicada no DOU de 09 de Junho de 2020 portador da Carteira de Identidade nº 020.474.554-1 e inscrito no CPF nº 007.384.854-97, doravante denominada CONTRATANTE e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº sediado(a) na em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº 30/2022, por Sistema de Registro de Preços nº 30/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a Aquisição de baterias automotivas, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR
1					



2					
3					
...					

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de ___/___/___ e encerramento em ___/___/___, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ (.....).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

9. CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Termo de Referência, anexo do Edital.



10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

13.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

13.2.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

13.2.2. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, casos aplicáveis.



14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. É eleito o Foro da para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

..... de..... de 20.....

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-



ANEXO IV



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros /1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/2022
Processo NUP 64036.005827/2022-07**

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE

A
empresa _____,
CNPJ _____, com sede à Rua _____, por intermédio de seu
representante legal, o(a) Sr.(a) _____, infra-assinado,
portador(a) da Carteira de Identidade n.º _____, emitida pelo
_____ e do CPF/MF n.º _____, para os fins de habilitação no
Pregão Eletrônico n.º. 30/2022, **DECLARA** expressamente que atende aos critérios de
qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção
do meio ambiente, em conformidade com a Instrução Normativa de nº 01, de 19 de janeiro
de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do
Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG)

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Local, ____ de _____ de 2022

Nome:
CPF:



ANEXO V



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros /1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 30/2022
Processo NUP 64036.005827/2022-07**

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Proposta que faz a empresa _____, inscrita no CNPJ/MF n.º _____ e inscrição estadual n.º _____, estabelecida no(a) _____, em conformidade com o edital em questão.

Fone / Fax: _____, Banco: _____ - Ag: _____ - C/C: _____.

Item	Discriminação	Unidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
01				
02				
...				

Local e data,

Diretor ou representante legal
Nome completo
C Idt
CPF



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

Ofício nº 29 – SALC/7º BE Cmb

EB:64036.005827/2022-07

Natal, RN, 07 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO LOPES MUNIZ

Consultor Jurídico da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte
Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte
Avenida Alexandrino de Alencar, nº 1402, 2º Andar, Tirol
CEP: 59015-350 - Natal - RN.

Assunto: **Apreciação Jurídica.**

Senhor Consultor Jurídico,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame e análise jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme **formulário** para tramitação:

DATA LIMITE: 15/09/2022 () URGENTE	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS:
E-mail: salc.7becmb@hotmail.com	Telefone: (84) 3344 – 1055
NUP: <u>64036.005827/2022-07</u>	Nº de volumes: 02 (dois) volume
Valor: R\$ 84.539,60 (oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).	Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)
Prazo: 22/10/2022	Sigla do Órgão: 7º BE Cmb
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (x) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: Edital - fevereiro/2022; Termo de Referência – junho/2021; – e Termo de Contrato – Julho/2020	
Houve alteração? (X) SIM () NÃO	

Relacionar os itens modificados:

- Edital (X) Houve supressões conforme indicado abaixo:

1. Alteração do texto do item 9.13.8. Pois há legislação específica para a execução do objeto licitado.
 3. Supressão dos itens 9.13.9; 9.15.2.4.; 9.16.3 a 9.17.8. Pois não será prevista a participação de empresas em consórcio.
 4. Supressão do item 9.14.8 Pois não a previsão de subcontratação de empresas.
 5. Supressão do item 9.15.1, Pois não será prevista a apresentação de certidão de falência e concordata pois não se aplica ao objeto licitado.
- Termo de Referência (X) Houve supressões conforme indicado abaixo:
6. Supressão do item 6.2, Pois não se trata de itens perecíveis.
 7. Inclusão dos itens 5.2 a 5.5. e 8.3 Critérios de sustentabilidade ambiental.
 8. Inclusão dos itens 6.7 a 6.8.9. Critérios de aceitação dos itens.
 9. Supressão do item 15 e seus subitens. Pois não será exigido a garantia.
 10. Inclusão dos itens 17.3.1.1.1 a 17.3.1.1.5. Critérios de aceitação dos atestados de capacidade técnica.
 11. Supressão do item 17.3.2, Pois não há leis específicas para os itens do termo de referência.

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Assunto /Objeto: **Aquisição de baterias automotivas**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: **SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.

(De acordo com os conceitos a seguir)

<p>AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.</p>	<p>X</p>	<p>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.</p>	
<p>SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>		<p>PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.</p>	
<p>SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver</p>		<p>RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.</p>	




fornecimento de bens necessários à execução do serviço.		
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.		
OBSERVAÇÃO: Solicitamos urgência devido à proximidade do término do contrato vigente.		

LEONARDO ATICO FERREIRA DE MELO – Cel
Ordenador de despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Combate

MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
 (Batalhão de Engenheiros/1855)
 BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

RELATÓRIO DE CONSUMO POR CONTA - 115610100 - MATERIAIS DE CONSUMO / 39 - MATERIAL P/ MANUTENCAO DE VEICULOS
 Período considerado: De 01/01/2021 até 31/12/2021

Nr Ficha	Cod Mat/Proposta	Nome material	Unid Med / Cons	Quantidade	Valor Total
5109C	0030047531	BATERIA 12 VOLTS - 100 AH / -	Unidade	51	R\$ 19.282,00
2909C	189432	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-60-D; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	5	R\$ 1.006,00
714C	189610	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-75-E; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	22	R\$ 6.670,00
2770C	0030044719	BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/150 AMPERES / BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/150 AMPERES	Unidade	61	R\$ 31.659,00
2962C	0030044925	BATERIA DE 12 VOLT C/ 90/AH / BATERIA DE 12 VOLT C/ 90/AH	Unidade	2	R\$ 799,80
VALOR TOTAL GERAL (R\$):					59.416,80


 JOÃO BRUNO DO SANTOS VEIGA - Cap
 Fiscal Administrativo



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros/1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

RELATÓRIO DE CONSUMO POR CONTA - 115610100 - MATERIAIS DE CONSUMO / 39 - MATERIAL P/ MANUTENCAO DE VEICULOS
Período considerado: De 01/01/2019 até 31/12/2019

Nr Ficha	Cod Mat/Proposta	Nome material	Unid Med / Cons	Quantidade	Valor Total
2908C	0030044872	BATERIA 12 VOLT C/45 AH / BATERIA 12 VOLT C/45 A/H	Unidade	1	R\$ 198,00
5109C	0030047531	BATERIA 12 VOLTS - 100 AH / -	Unidade	17	R\$ 6.562,00
2909C	189432	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-60-D; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	1	R\$ 196,00
2770C	0030044719	BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/150 AMPERES / BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/150 AMPERES	Unidade	2	R\$ 1.092,00
0086M	00300413361	BATERIA CRAL 150A / -	Unidade	4	R\$ 2.371,08
VALOR TOTAL GERAL (R\$):					10.419,08

JOÃO BRUNO DO SANTOS VEIGA - Cap
Fiscal Administrativo



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros/1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

RELATÓRIO DE CONSUMO POR CONTA - 115610100 - MATERIAIS DE CONSUMO / 39 - MATERIAL P/ MANUTENCAO DE VEICULOS
Período considerado: De 10/01/2020 até 31/12/2020

Nr Ficha	Cod Mat/Proposta	Nome material	Unid Med / Cons	Quantidade	Valor Total
2908C	0030044872	BATERIA 12 VOLT C/45 AH / BATERIA 12 VOLT C/45 A/H	Unidade	2	R\$ 360,00
5109C	0030047531	BATERIA 12 VOLTS - 100 AH / -	Unidade	47	R\$ 18.508,63
806C	0030042363	BATERIA 70 AMPERES - HILUX / -	Unidade	3	R\$ 1.493,61
0089M	189139	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-40-D; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	1	R\$ 180,00
2909C	189432	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-60-D; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	5	R\$ 980,00
714C	189610	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-75-E; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	5	R\$ 1.400,00
0086M	00300413361	BATERIA CRAL 150A / -	Unidade	13	R\$ 7.706,01
771C	0030042378	BATERIA DE NI-MH, 2100MAH / -	Unidade	4	R\$ 1.576,56
2962C	0030044925	BATERIA DE 12 VOLT C/ 90/A/H / BATERIA DE 12 VOLT C/ 90/A/H	Unidade	7	R\$ 2.799,30
VALOR TOTAL GERAL (R\$):					35.004,11

JOÃO BRUNO DOS SANTOS VEIGA - Cap
Fiscal Administrativo



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros/1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

RELATÓRIO DE CONSUMO POR CONTA - 123210606 - ALMOXARIFADO DE INVERSOES FIXAS / 39 - MATERIAL P/ MANUTENCAO DE VEICULOS
Período considerado: De 01/01/2020 até 31/12/2020

Nr Ficha	Cod Mat/Proposta	Nome material	Unid Med / Cons	Quantidade	Valor Total
5109C	0030047531	BATERIA 12 VOLTS - 100 AH / -	Unidade	32	R\$ 10.840,00
714C	189610	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-75-E; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	1	R\$ 280,00
2769C	0030044718	BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/180 AMPERES / BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/180 AMPERES	Unidade	1	R\$ 755,00
VALOR TOTAL GERAL (R\$):					11.875,00


JOÃO BRUNO DO SANTOS VEIGA - Cap
Fiscal Administrativo



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros/1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

RELATÓRIO DE CONSUMO POR CONTA - 123210606 - ALMOXARIFADO DE INVERSOES FIXAS / 39 - MATERIAL P/ MANUTENCAO DE VEICULOS
Período considerado: De 01/01/2021 até 31/12/2021

Nr Ficha	Cod Mat/Proposta	Nome material	Unid Med / Cons	Quantidade	Valor Total
0089M	189139	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-40-D; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	1	R\$ 180,00
2909C	189432	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-60-D; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	1	R\$ 209,00
714C	189610	BATERIA AUTOMOTIVA / Indicativo Militar: Btr Pb 12-75-E; Tipo: Chumbo/ácido; Tensão: 12 volts; Capac	Unidade	3	R\$ 840,00
2769C	0030044718	BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/180 AMPERES / BATERIA AUTOMOTIVA DE 12 VOLT C/180 AMPERES	Unidade	11	R\$ 8.305,00
VALOR TOTAL GERAL (R\$):					9.534,00

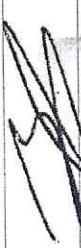

JOÃO BRUNO DO SANTOS VEIGA - Cap
Fiscal Administrativo



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(Batalhão de Engenheiros/1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

RELATÓRIO DE CONSUMO POR CONTA - 123210606 - ALMOXARIFADO DE INVERSOES FIXAS / 39 - MATERIAL P/ MANUTENCAO DE VEICULOS
Período considerado: De 01/01/2019 até 31/12/2019

Nr Ficha	Cod Mat/Proposta	Nome material	Unid Med / Cons	Quantidade	Valor Total
5109C	0030047531	BATERIA 12 VOLTS - 100 AH / -	Unidade	8	R\$ 2.864,00
VALOR TOTAL GERAL (R\$):					2.864,00


JOÃO BRUNO DO SANTOS VEIGA - Cap
Fiscal Administrativo



7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
SEÇÃO DE CONTROLE

22/08/2022

Quadro de Disponibilidade de Viaturas

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
AM-00041	AM-02	FIAT	DUCATO	2008	DOC	disp	47269	Sede
AM-00044	AM-03	FIAT	DUCATO GREECAR	2013	DOC	indisp	29609	Azevedo
AM-00048	AM-04	TOYOTA	HILUX CS	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	36466	Petrolândia
AU-00182	AU-02	CHEVROLET	CORSA CLASSIC	2006	DOC	disp	128525	Sede
AU-00287	AU-07	FORD	FIESTA	2013	DOC	disp	96581	Sede
AU-00288	AU-08	FORD	FIESTA	2013	DOC	disp	76733	Sede
AU-00289	AU-09	FORD	FIESTA	2013	DOC	disp	90971	Sede
AU-00308	CP-18	VOLKSWAGEN	SAVEIRO 5U9	2012	DOC	disp	105600	CABELO - PB
AU-00309	AU-10	PEUGEOT	307	2007	COLOG	disp	101015	Sede
CB-00337	CB-09	MERCEDES BENZ	2726K	2009	DOC Def Civil	indisp	62934	Maranhão
CB-00364	CB-16	MERCEDES BENZ	2729	2013	DOC	indisp	118315	Sede
CB-00365	CB-17	MERCEDES BENZ	2729	2013	DOC	disp	128542	Petrolândia
CB-00397	CB-13	FORD	FORD CARGO 2628	2011	DOC Def Civil	indisp	70665	Maranhão
CB-00398	CB-14	FORD	FORD CARGO 2628	2011	DOC Def Civil	disp	75664	Petrolândia
CB-00399	CB-15	FORD	FORD CARGO 2628	2011	DOC Def Civil	disp	40201	Proc Descarga
CB-00400	CB-18	IVECO	EUROCARGO260E25	2013	COLOG	indisp	65360	Sede
CB-00401	CB-19	IVECO	EUROCARGO260E25	2013	COLOG	disp	156676	Sede
CB-00402	CB-12	FORD	FORD CARGO 2628	2011	DOC Def Civil	disp	81617	Petrolândia



Quadro de Disponibilidade de Viaturas

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
CB-00417	CB-10	VOLKSWAGEN	EURO3WORKER	2011	DOC	indisp	21214	Sede
CB-00424	CB-11	VOLKSWAGEN	EURO3WORKER	2011	DOC	disp	30334	Sede
CB-00436	CB-22	VOLKSWAGEN	VW 15180 WORKER	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	17133	Sede
CB-00485	CB-23	MERCEDES BENZ	2726K/36 6X4	2014	COLOG Op Pipa 2	indisp	62987	Mega Diesel
CB-00628	CB-25	Volkswagen	26280	2020		disp	101052	Sede
CB-24	CB-24	MERCEDES BENZ	2726K/36	2014	DOC	disp	144720	Petrolândia
CB-26	CB-26	Volkswagen	26280	2020		disp	38672	Petrolândia
CC-00132	CC-08	KIA	K-2500	2008	DOC	disp	168903	Sede
CC-00138	CC-11	FORD	FORD CARGO 2422	2011	DOC	disp	104303	Sede
CC-00169	VUC-01	IVECO	DAILY 45S17 CS	2013	COLOG	disp	34522	Sede
CC-00171	8TON-03	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	16386	Sede
CC-00174	8TON-05	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	24438	Petrolândia
CC-00175	8TON-06	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	18067	Sede
CC-00176	8TON-09	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	45935	Sede
CC-00177	8TON-10	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	20302	Sede
CC-00178	8TON-11	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	22401	Petrolândia
CC-00179	8TON-12	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	22173	Sede
CC-00180	8TON-13	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	38663	Sede
CC-00181	8TON-07	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	26312	Sede
CC-00183	8TON-08	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/48	2012	COLOG Op Pipa	disp	17183	OP GUARARAPES
CC-00184	CC-12	MERCEDES BENZ	ATRON 2324/51	2013	DOC	indisp	27075	DESCARGA
CC-00185	CC-13	IVECO	TECTOR 260E28	2014	DOC	disp	22669	Sede



Quadro de Disponibilidade de Viaturas

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
CC-00216	7TON-02	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	76632	Petrolândia
CC-00217	7TON-01	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	112211	FIOL
CC-00218	7TON-03	MERCEDES BENZ	ATEGO 1418/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	113003	Petrolândia
CG-00034	CCM-13	FORD	FORD CARGO 2629	2012	DOC Def Civil	disp	10864	Recife-PE
CG-00035	CCM-12	FORD	FORD CARGO 2629	2012	DOC Def Civil	indisp	37687	DESCARGA
CG-00036	CCM-14	MERCEDES BENZ	ATRON 2324/51	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	45289	Sede
CG-00037	CCM-15	MERCEDES BENZ	ATRON 2324/51	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	64238	Sede
CG-00038	CCM-16	MERCEDES BENZ	ATRON 2324/51	2013	COLOG Op Pipa 2	indisp	33756	Sede
CG-00042	CCM-10	FORD CARGO	2622	2009	DOC Def Civil	indisp	74324	Sede
CG-00133	CCM-09	FORD CARGO	2622	2009	DOC Def Civil	disp	50424	BAHIA
CL-00044	CL-01	FORD CARGO	2422	2008	DOC	disp	42239	CABEDELO - PB
CL-00058	CL-02	FORD	CARGO 2629 EAN	2012	COLOG	disp	58639	Petrolândia
CL-00075	CL-03	FORD	CARGO 2629 EAN	2012	COLOG	disp	45841	Mega Diesel
CM-00057	CM-03	MERCEDES BENZ	2640	2009	DOC Def Civil	disp	146610	Sede
CM-00058	CM-04	MERCEDES BENZ	2640	2009	DOC Def Civil	indisp	172835	Sede
CM-00059	CM-05	MERCEDES BENZ	2640	2009	DOC Def Civil	disp	133449	BAHIA
CM-00060	CM-06	MERCEDES BENZ	2640	2009	DOC Def Civil	disp	164221	Petrolândia
CM-00061	CM-07	MERCEDES BENZ	2640	2009	DOC Def Civil	disp	165163	BAHIA
CM-00068	CM-08	MERCEDES BENZ	2644	2013	COLOG	disp	136725	BAHIA
CM-00070	CM-09	FORD	1933	2013	COLOG	disp	172835	BAHIA
CM-00071	CM-10	MERCEDES BENZ	2644	2013	COLOG	disp	86952	BAHIA
CN-00043	ON-09	FIAT	DUCATO	2011	COLOG	indisp	172331	Sede



Quadro de Disponibilidade de Viaturas

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
CN-00085	ON-12	CITROEN	JUMPER GREECAR	2012	COLOG Op Pipa	disp	78201	Sede
CN-00113	CN-01	Fiat	Ducato EXE	2019	DOC	disp	60912	Sede
CO-00028	CO-02	FORD	FORD CARGO 2629	2013	COLOG	disp	6087	CABEDELLO - PB
CO-00029	CO-01	FORD	FORD CARGO 1717	2012	DOC	disp	24730	Sede
CO-00039	CO-03	FORD	FORD CARGO 2629	2012	DOC	disp	6808	Petrolândia
COZ-01	COZ-01	ARPA	COZ DE CAMPANHA	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	0	Sede
CP-22	CP-22	NISSAN	FRONTIER	2018	SFCP	disp	49503	Sede
CPD-00291	CP-13	TOYOTA	HILUX	2011	DOC	disp	257015	Sede
CPD-00292	CP-14	TOYOTA	HILUX	2011	DOC	indisp	333501	Sede
CPD-00317	CP-15	TOYOTA	HILUX	2012	DOC	indisp	1532040	DESCARGA
CPD-00318	CP-16	TOYOTA	HILUX	2012	DOC	disp	208149	OP GUARARAPES
CPD-00319	CP-17	TOYOTA	HILUX	2012	DOC	disp	157997	Sede
CPD-00320	CP-20	TOYOTA	HILUX CD	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	290900	OP GUARARAPES
CPD-00321	CP-20	TOYOTA	HILUX CD	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	136977	OP GUARARAPES
CPS-00070	MA-06	AGRALE	Marrua	2012	COLOG Op Pipa	disp	96938	Sede
CPS-00071	MA-02	AGRALE	Marrua	2012	COLOG Op Pipa	disp	68952	Sede
CPS-00073	MA-07	AGRALE	Marrua	2012	COLOG Op Pipa	disp	76364	Sede
CPS-00074	MA-05	AGRALE	Marrua	2012	COLOG Op Pipa	indisp	95890	Sede
CPS-00075	MA-03	AGRALE	Marrua	2012	COLOG Op Pipa	indisp	64063	PARQUE 7
CPS-00127	CP-21	VOLKSWAGEN	SAVEIRO ROBUST	2017	1	disp	32070	Sede
CQT-00037	5TON-05	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	indisp	72646	Sede
CQT-00038	5TON-06	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	disp	35256	Sede



Quadro de Disponibilidade de Viaturas

22/08/2022

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
CQT-00039	5TON-07	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	disp	29804	OP GUARARAPES
CQT-00040	5TON-08	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	disp	64600	OP GUARARAPES
CQT-00041	5TON-09	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	disp	43378	Sede
CQT-00042	5TON-10	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	disp	289960	OP GUARARAPES
CQT-00043	5TON-11	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	disp	77247	Petrolândia
CQT-00044	5TON-12	VOLKSWAGEN	15210 EURO 3	2012	COLOG Op Pipa	disp	81784	Petrolândia
CQT-00052	5TON-18	MERCEDES BENZ	ATEGO 1725/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	65210	OP GUARARAPES
CQT-00053	5TON-19	MERCEDES BENZ	ATEGO 1725/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	32962	OP GUARARAPES
CQT-00054	5TON-20	MERCEDES BENZ	ATEGO 1725/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	75788	OP GUARARAPES
CQT-00055	5TON-21	MERCEDES BENZ	ATEGO 1725/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	42462	BR 230
CQT-00112	5TON-22	MERCEDES BENZ	ATEGO 1725/42	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	45879	Sede
CTA-00121	CTA-02	FORD CARGO	CARGO 2623	2012	DOC Def Civil	disp	35876	Sede
CTA-00122	CTA-05	VOLKSWAGEN	WORKER 26260E	2012	COLOG Op Pipa	indisp	46082	Sede
CTA-00123	CTA-06	VOLKSWAGEN	WORKER 26260E	2012	COLOG Op Pipa	disp	38826	Petrolândia
CTA-00125	CTA-03	FORD CARGO	CARGO 2422	2012	DOC	disp	18921	FIOL
CTA-00136	CTA-08	VOLKSWAGEN	WORKER 26260E	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	52675	17º GAC
CTA-00137	CTA-09	VOLKSWAGEN	WORKER 26260E	2014	COLOG Op Pipa 2	disp	33231	CABEDELÓ - PB
CTA-00162	CTA-07	VOLKSWAGEN	WORKER 26260E	2012	COLOG	disp	53207	Petrolândia
CTC-00021	CTC-02	FORD CARGO	2622	2010	COLOG	disp	70393	JUCURUTÚ
CTC-00025	CTC-03	FORD CARGO	2629	2012	COLOG	disp	40765	Sede
L-200	L-200	MITSUBISHI	L200	2002	DOAÇÃO	disp	154328	Sede
MO-03	MO-03	HONDA	FAN 125	2011	COLOG	indisp	33987	Sede



Quadro de Disponibilidade de Viaturas

22/08/2024

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
MO-04	MO-04	SUZUKI	EN125	2011	COLOG	indisp	5053	Sede
MO-05	MO-05	SUZUKI	EN125	2011	COLOG	indisp	5388	Sede
ON-13	ON-13	MERCEDES BENZ	SPRINTER 310D	1998	DOAÇÃO	indisp	286413	Sede
ONR-00072	ON-10	VOLKSWAGEN	VW/MAXIBUS	2011	DOC	indisp	266178	Sede
ONR-00073	ON-05	AGRALE	MICRO-COMIL	2008	DOC	disp	131779	Sede
ONR-00076	ON-06	VOLKSWAGEN	MICRO-COMIL	2008	DOC	disp	206623	Sede
ONU-00028	ON-11	AGRALE/MASCARELLO	GRAN MICRO	2013	DOC	disp	70227	Sede
PB-00046	PB-04	TRIEL-HT	PRANCHA BAIXA	2014	DOC	disp	0	Sede
PB-00049	PB-03	LIBRELLATO	PRANCHA BAIXA	2009	DOC Def Civil	disp	0	Petrolândia
PB-00050	PB-05	MORUMBI	PRANCHA BAIXA	2013	COLOG	disp	1	Sede
PB-01	PB-01	TRIVELLATO	PRANCHA BAIXA	1975	COLOG	disp	0	Sede
RBQ-01	VRNE-01	MORUMBI	Reboque 1500 kg	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	0	Sede
RBQ-02	VRNE-02	MORUMBI	Reboque 1500 kg	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	0	Sede
RBQ-03	VRNE-03	MORUMBI	Reboque 1500 kg	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	0	Sede
RBQ-04	VRNE-04	MORUMBI	Reboque 1500 kg	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	0	Sede
RBQ-05	VRNE-05	MORUMBI	Reboque 1500 kg	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	0	Sede
RBQ-06	VRNE-06	MORUMBI	Reboque 1500 kg	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	0	Sede
RBQ-07	VRNE-07	AGR	CR MILITAR 1500	2014	COLOG	disp	0	Sede
RBQ-08	VRNE-08	AGR	CR MILITAR 1500	2014	COLOG	disp	0	Sede
RG-00009	SR-01	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede
RG-00010	SR-02	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede
RG-00011	SR-03	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede



Quadro de Disponibilidade de Viaturas

22/08/2024

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
RG-00012	SR-04	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede
RG-00013	SR-05	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede
RG-00014	SR-06	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede
RG-00015	SR-07	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede
RG-00016	SR-08	RODO LINEA	BITREM	2009	DOC Def Civil	indisp	0	Sede
RO-00014	RB-01	FACCHINI	CAR/S.REBOQUE	2008	DOC	disp	0	Petrolândia
RO-00015	RB-02	FACCHINI	CAR/S.REBOQUE	2008	DOC	disp	0	Sede
RTA-00006	VRE-01	Morumbi	Cisterna 1500L	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	1	Sede
RTA-00007	VRE-02	Morumbi	Cisterna 1500 L	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	1	Sede
RTA-00008	VRE-03	Morumbi	Cisterna 1500 L	2013	Colog Op Pipa 2	disp	1	Sede
RTA-00009	VRE-04	Morumbi	Cisterna 1500 L	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	1	Poços
RTA-00010	VRE-05	Morumbi	Cisterna 1500 L	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	1	Sede
RTA-00011	VRE-06	Morumbi	Cisterna 1500 L	2013	COLOG Op Pipa 2	disp	1	Sede
SR-09	SR-09	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	0	BAHIA
SR-10	SR-10	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	0	BAHIA
SR-11	SR-11	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	0	BAHIA
SR-12	SR-12	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	0	BAHIA
SR-13	SR-13	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	0	BAHIA
SR-14	SR-14	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	0	BAHIA
SR-15	SR-15	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	0	BAHIA
SR-16	SR-16	MORUMBI	REBOQUE 36 TON	2013	COLOG	disp	1	BAHIA
SR-17	SR-17	NOMA	REBOQUE 36 TON	2018	COLOG	disp	1	BAHIA



Quadro de Disponibilidade de Viaturas

22/08/2024

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	Disponibilidade	Odometro	Destino
SR-18	SR-18	NOMA	REBOQUE 36 TON	2018	COLOG	disp	0	BAHIA
VTC-01	VTC-01	VOLKSWAGEN	31320	2013	1	disp	9521	Sede



7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
SEÇÃO DE CONTROLE

Quadro de Disponibilidade de Equipamentos

22/08/2022

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	disponibilidade	odometro	destino
BL-01	BL-01	MWM INTERNATIONAL	D229-4	2015	1	disp	400	Petrolândia
BL-02	BL-02	MWM INTERNATIONAL	D229-4	2015	1	disp	254	Sede
CA-01	CA-01	CHICAGO PNEUMATIC	300 Q	2011	DOC	indisp	412	Recife-PE
CA-03	CA-03	CHICAGO PNEUMATIC	950 DUH	2013	DOC	indisp	540	Sede
CA-04	CA-04	CHICAGO PNEUMATIC	950 DUH	2013	DOC	indisp	671	Sede
CG-00070	GT-01	VOLKSWAGEN	31-390-IMK 70.5	2017	DOC	disp	28901	FIOL
CR-00083	CR-01	CATERPILLAR	924-H	2009	DOC Def Civil	disp	5488	Sede
CR-00094	CR-03	NEW HOLLAND	W 130	2013	DOC	indisp	2658	Sede
CR-00095	CR-04	NEW HOLLAND	W 130	2013	DOC	disp	3371	Petrolândia
EM-00004	EM-01	HELI	CPCD 20	2014	DOC Def Civil	disp	757	Sede
ES-00053	ES-01	NEW HOLLAND	E-130	2008	DOC	indisp	3142	Sede
ES-00077	ES-02	CASE	CX-220B	2010	DOC	indisp	7382	HGA
ES-00119	ES-03	CATERPILLAR	336D2L	2016	DOC	disp	6544	FIOL
ETA-01	ETA-01	PERENNE	UFOR-1012	2011		disp	0	Sede
ETA-02	ETA-02	PERENNE	UFOR-1006	2013		indisp	0	Sede
ETA-03	ETA-03	PERENNE	UFOR-0034	2014		indisp	0	Sede
ETA-04	ETA-04	PERENNE	UFOR-1012	2011		indisp	0	Sede



Quadro de Disponibilidade de Equipamentos

22/08/2022

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	disponibilidade	odometro	destino
GD-00121	GD-01	KOLLER	GAC270	2010	1	disp	1	Petrolândia
GD-00153	GD-02	WV Industria	GACR26	2019	1	disp	1	Petrolândia
GD-00154	GD-03	WV Industria	GACR26	2019	1	disp	1	FIOL
GE-02	GE-02	YANMAR	30 KVA	2008	DOC	indisp	3108	Sede
GE-05	GE-05	TOYAMA	27,5 KVA	2012	DOC	indisp	939	Sede
GE-06	GE-06	HEIMER	22 KVA	2012	DOC	indisp	671	Sede
GE-07	GE-07	HEIMER	22 KVA	2012	DOC	indisp	1386	Sede
GE-08	GE-08	BRUSHLESS	63 KVA	2012	DOC	indisp	706	Sede
GE-09	GE-09	MOTOMIL	3,68 KVA	2013	DOC	indisp	88	Sede
GE-10	GE-10	ATLAS COPCO	50/55 KVA	2014	DOC	indisp	807	Recife-PE
GE-11	GE-11	ATLAS COPCO	50/55 KVA	2014	DOC	disp	4739	Petrolândia
GE-12	GE-12	ATLAS COPCO	50/55 KVA	2014	DOC	indisp	1047	Sede
GE-13	GE-13	HIMOINSA	150 KVA	2019	DOC	indisp	70	Sede
KVC-00111	KC-01	HAMM	3411	2014	1	disp	3916	Petrolândia
KVC-00152	KC-02	DYNAPAC	CA25PD	2020	1	disp	236	Petrolândia
MC-00022	MC-03	CASE	SV 185	2013	DOC	disp	1670	Sede
MC-00029	MC-02	BOB CAT	S130	2010	DOC Def Civil	disp	1262	Sede
MC-00030	MC-05	CASE	SV 185	2013	DOC	disp	1820	Sede
MC-00052	MC-06	BOB CAT	S650	2019	1	disp	414	OP GUARARAPES
MN-00017	MN-01	NEW HOLLAND	RG-140B	2006	DOC	disp	4772	Petrolândia
MN-00128	MN-02	CASE	845B	2013	DOC	disp	4969	Petrolândia
MN-00132	MN-03	CASE	845B	2013	DOC	indisp	1807	Sede




Quadro de Disponibilidade de Equipamentos

22/08/2022

Prefixo	Pfx antigo	Marca	Modelo	Ano	Acervo	disponibilidade	odometro	destino
PFR-00015	PFR-02	PROMINAS	2729/48	2015	DOC	indisp	15188	Sede
PFR-00016	PFR-03	PROMINAS	2729/48	2015	DOC	disp	20887	Sede
PSN-01	PSN-01	1	1	2001	1	disp	1	Sede
PSN-02	PSN-02	1	1	2001	1	disp	1	Sede
RB-01	RB-01	1	1	2001	1	disp	1	Sede
RB-02	RB-02	1	1	2001	1	indisp	1	Sede
RE-00031	RE-03	NEW HOLLAND	LB-90	2008	DOC	disp	3109	Petrolândia
RE-00062	RE-01	FIAT ALLIS	FB-80	1995	COLOG	indisp	3310	Sede
RE-00071	RE-04	VOLVO	BL-60	2013	DOC	disp	25231	Petrolândia
RE-00072	RE-05	VOLVO	BL-60	2013	DOC	disp	1525	BACABEIRA-MA
RE-00113	RE-06	NEW HOLLAND	B95B	2019	1	disp	1152	OP GUARARAPES
TA-00118	TA-01	AGRALE	BX-6150	2008	1	disp	2452	Petrolândia
TA-00137	TA-02	NEW HOLLAND	TM 7010	2013	DOC	disp	1134	Petrolândia
TA-00138	TA-03	NEW HOLLAND	TM 7010	2013	DOC	disp	1099	FIOL
TC-00002	TC-01	TOYAMA	1	2019	1	indisp	1	Sede
TE-00114	TE-01	NEW HOLLAND	D-130	2008	DOC	indisp	2910	Sede
TE-00115	TE-02	CATERPILLAR	D6N	2009	DOC Def Civil	indisp	3569	Sede
TE-00116	TE-03	NEW HOLLAND	D-150	2010	DOC	disp	3040	Petrolândia
TE-00122	TE-04	NEW HOLLAND	D-150 XLT	2014	DOC	indisp	1936	Petrolândia
TI-01	TI-01	TOYAMA	4 KVA	2012	DOC	indisp	1	Sede
TI-03	TI-03	TOYAMA	7,2 4 KVA	2013	DOC	indisp	341	Sede
TI-05	TI-05	AURORA	6 KVA	2013	DOC	indisp	152	Sede






ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO

NOTA n. 00485/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.

NUP: 64036.005827/2022-07.

INTERESSADOS: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - 7º BECMB

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do 7º **BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - 7º BECMB**, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de baterias automotivas, a fim de atender as necessidades do mencionado Órgão Militar, conforme discriminado no Termo de Referência, com esteio na Lei n. 10.520/2002 e legislação correlata.

2. Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dentre os documentos que compõem o processo, destacam-se os seguintes:

- a) Documento de formalização da demanda (fls.15/ e fls. 191/196)
- b) Autorização para abertura da licitação (fl. 61)
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 07/14 e 115/121)
- d) Termo de Referência (-)
- e) Aprovação do Termo de Referência (-)
- f) Designação do Pregoeiro (fls. 72/73)
- g) Designação da equipe de apoio (-)
- h) Pesquisas de Preços (fls. 21/60 e fls. 162/189)
- i) Minuta do Edital (fls. 92/114)
- j) Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 261/264)
- k) Minuta do Contrato (fls. 265/268)

3. Cabe, por oportuno, mencionar que não foram encontrados nos autos os seguintes documentos: **o Termo de Referência, a aprovação ao Termo de Referência e o documento de designação da Equipe de Apoio.** É o que se tem a relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, consequentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

5. A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,



sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. Por outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, no entendimento desta Consultoria, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.

9. Finalmente, insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

10. O processo examinado se encontra exclusivamente em meio eletrônico. Por essa razão, todos os atos processuais são realizados e arquivados sob a forma de mídias digitais, cuja validade jurídica é reconhecida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, e pelo Decreto n. 8.539, de 2015, que tratam da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

11. Portanto, quanto à autoria, convém mencionar que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 do Código Civil - documento nato-digital (art. 10, §1º da MP n. 2.200-2/2001 c/c art. 1º, II, a, do Decreto n. 8.539/2015). Relativamente aos documentos físicos anexados ao processo eletrônico, após procedimento de digitalização, o referido ato normativo atribui a esses o valor de cópia autenticada ou de cópia simples, conforme a origem, *in verbis*:

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

12. Por outro lado, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

13. Destaca-se o fato de que todos os documentos digitalizados deverão ser assinados digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 5º, I). Portanto, sem a assinatura digital os documentos físicos digitalizados não poderão "...se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público..." (art. 5º, caput).

14. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer n. 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados à processos eletrônicos.

15. A Lei nº 14.129/2021 estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

16. Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão

seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto. Por essas razões, **recomenda-se que o órgão passe a adotar os padrões exigidos no referido normativo nas futuras remessas de processos eletrônicos.**

17. O processo eletrônico submetido à análise se encontra regularmente formalizado, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente. Aberto o processo na funcionalidade "download integral do processo" chegou-se a um total de 276 páginas, cuja numeração ali constante será a utilizada em eventuais referências.

Transparência em licitações.

A divulgação do instrumento convocatório e demais anexos devem estar em formato de arquivo editável

18. Ainda no que tange à autuação processual, cumpre-nos alertar o órgão acerca da necessidade de digitalização do processo em formato de arquivo editável, de modo a agilizar o exame dos autos e possibilitar a detecção de eventuais irregularidades.

19. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no item 9.3 do Acórdão nº 934/2021 - Plenário, assim se manifestou: "*9.3.dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar de que a **inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011***"(destacamos).

20. Portanto, recomendamos que, na digitalização de seus futuros processos licitatórios, utilize um formato de arquivo editável, como é o caso, por exemplo, do arquivo PDF pesquisável (OCR), o que contribuirá sobremaneira para a agilização da análise, seja por parte desta Consultoria, seja por parte dos órgãos de fiscalização e controle.

2.3 LIMITES DE GOVERNANÇA

21. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal.

22. Em relação aos contratos administrativos, para atividades de custeio em geral, o artigo 3º do referido Decreto define algumas regras que precisam ser respeitadas, notadamente em relação à competência para a celebração de novos contratos de aquisição:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

23. Uma vez que foge às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico investigar ou auditar eventual existência de delegação de competência, a autoridade assistida deve se certificar sobre a natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, adotando as providências necessárias, se for o caso, para aferir se a autoridade indicada na minuta possui competência para a representar a União na celebração do contrato a ser firmado.

2.4 AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

24. Nos termos do que dispõe a Orientação Normativa SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos

procedimentos realizados nos pregões eletrônicos”, sugerimos que os processos de aquisição sejam instruídos com as referidas listas de verificações.

25. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, encontrando-se dispostas no site <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id conteudo/244390>, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução, sem prejuízo da obrigatória adoção da ON SEGES/MP n. 02, de 2016.

26. No presente caso o órgão realizou a avaliação de conformidade legal, anexando a lista constante do Anexo I da ON SEGES/MP n. 02, de 2016. Observa-se que a referida lista não se encontra devidamente preenchida, não está datada, não possui a identificação e assinatura do responsável por sua elaboração, em afronta ao disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999, o que demanda regularização. Recomenda-se que priorize a utilização da Lista de Verificação da AGU, atualizada em MARÇO/2022.

2.5 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O Decreto n. 10.024, de 2019, estabeleceu a fase de "planejamento da contratação" como a primeira etapa do procedimento de contratação pública. O normativo mencionado trata no seu art. 14 sobre os procedimentos a serem adotados para o planejamento da contratação, que compreendem a elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP e do Termo de Referência - TR, elaboração do Edital, definição das exigências de habilitação, sanções e demais condições contratuais e, por fim, a designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Ora, a elaboração do ETP pressupõe prévia formalização da demanda no âmbito administrativo, porquanto esse é o documento que fundamenta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Por outro lado, a efetividade do planejamento da contratação depende da análise dos riscos envolvidos na contratação, do qual também depende a conclusão da sua viabilidade.

2.6 Documento de Formalização da Demanda

27. O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação.

28. Compulsando os documentos que instruem o processo, verifica-se que os requisitos próprios para a oficialização da demanda foram atendidos, razão pela qual não se apresenta qualquer objeção ao documento que se encontra nos autos (fls. 15/20 e fls. 191/196).

2.7 Estudos Técnicos Preliminares

Necessidade da Contratação

29. De acordo com o Decreto federal nº 10.024/2019, estudo técnico preliminar é o "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência".

30. O Decreto federal nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, define que, quando necessário, o processo relativo ao pregão eletrônico será instruído com estudo técnico preliminar. Esta regra indica a esmerada preocupação do regulamento com a fase de planejamento, a qual, quando bem realizada, evita prejuízos advindos de uma concepção precipitada e equivocada da pretensão contratual. Outrossim, o Decreto estabelece que esta confecção deve ser feita "quando necessário", o que pressupõe a análise de que nem sempre será eficiente ou necessária a confecção deste instrumento, previamente, ao termo de referência.

31. Como ressaltado, esta definição sobre a necessidade ou não de utilização do estudo técnico preliminar envolve matéria técnica de competência do pertinente setor do órgão assessorado. Nada obstante, convém advertir que, nas hipóteses em que a pretensão contratual admite soluções diversas de atendimento pelo mercado ou necessidade de melhor avaliação sobre a viabilidade da contratação, a realização de estudo técnico preliminar permite uma melhor reflexão da equipe de planejamento, evitando uma formatação ineficiente ou inadequada do objeto licitatório.

32. Nesse prumo, vale suscitar interessante Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

(TCU. Acórdão 214/2020, Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

256

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (TCU. Acórdão 1973/2020, Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

33. Nesse diapasão, a Instrução Normativa nº 40/2020 dispôs sobre a elaboração de Estudos Técnico Preliminares e a utilização do **Sistema ETP Digital**, ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP, definindo conteúdo mínimo, em seu artigo 7º, que deve ser registrado no referido Sistema.

34. Outrossim, a referida Instrução Normativa, aparentemente restringindo a discricionariedade técnica, definiu as exceções à elaboração do ETP, em seu artigo 8º. Senão vejamos:

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

35. Conclui-se que o estudo preliminar da Contratação aborda os aspectos essenciais para a licitação, razoavelmente apresentando os requisitos necessários ao atendimento da demanda, versando, ainda, sobre a natureza do contrato e sua duração, além de apresentar as possíveis práticas de sustentabilidade. O Estudo também identifica qual a solução mais apropriada para suprir a necessidade administrativa e discorre sobre as providências preliminares à contratação.

36. Convém alertar que a Administração deve evitar a inclusão de requisitos desnecessários, mantendo as exigências de contratação em nível que permita a satisfação plena do interesse público secundário, de um lado, e a maior possibilidade de competição (ampla participação), de outro.

37. No presente processo a necessidade de contratação está devidamente delineada na parte inicial do Estudo Técnico e contém as razões pelas quais o objeto pretendido se faz necessário ao desempenho das funções do órgão (fls. 07/14 e 115/121).

Estimativa das Quantidades

38. Compete ao gestor motivar, de forma clara e precisa, o quantitativo dimensionado no Termo de Referência, em atenção ao planejamento voltado a suprir a carência do órgão, evitando, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade contratada e a demanda prevista (TCU. Acórdão n. 1380/2011-Plenário), conforme, aliás, determina a legislação de regência (art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93).

39. Neste sentido, o TCU estabelece que a "definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (Súmula n. 177).

40. Quanto aos quantitativos, a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade a ser contratada deve vir acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários.

41. A estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos aplica-se também no sistema de registro de preços, consoante entendimento recente do TCU:

(...)

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

9.3.1. planejamento da contratação, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à **estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos** - arts. 6º, inciso I, e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso IX, da

Lei 8.666/1993, arts. 4º, 5º, inciso V, e 8º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara;" (g.n)
Acórdão TCU n. 757/2015-Plenário (g.n.)



42. No presente caso, não se apresenta objeção à documentação que se encontra anexada ao processo, vez que - aparentemente - contém os requisitos necessários à definição dos quantitativos que serão licitados porquanto o órgão consulente documentou a estimativa das quantidades, utilizou parâmetros de estimativa e incluiu as memórias de cálculo que dão suporte aos quantitativos. Deve-se ressaltar que não compete a esta Consultoria adentrar em questões técnicas, mas apenas verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

2.8 Da adjudicação por itens

43. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema, convém citar a doutrina:

Mas a adoção do fracionamento dependa da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatório. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor, etc). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

4.1.4.) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440)

44. Importante lembrar que o TCU entende como obrigatória a adjudicação por item, nos editais das licitações, cujo objeto é divisível, desde que não haja prejuízo à contratação ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitante. Sempre bom lembrarmos sua sedimentada **Súmula 247**:

Súmula 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

45. Realmente, em tese, a reunião de diversos objetos em um único grupo pode gerar perda da competitividade, pelo impedimento à participação de empresas que atuem no mercado, com apenas parte



do objeto contratual ampliado.

46. Por outro lado, por vezes, a reunião pode servir positivamente à Administração, pelo ganho em economia de escala ou pela vantagem no gerenciamento contratual, elementos que permitem o alcance de uma melhor proposta econômica.
47. Indubitável que a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos.
48. No caso em análise, o edital indica que a adjudicação será por itens, opção que atende as recomendações do Tribunal de Contas da União.

2.9 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP

49. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.
50. Da mesma forma, o art. 6º do Decreto 8.538, de 2015, estabelece que as licitações para contratações públicas de bens, serviços e obras, cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.
51. No que tange a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, o inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

52. O edital adotou modelagem com itens exclusivos para ME/EPP, naqueles com valor abaixo de R\$ 80.000,00. Esta regra de licitação diferenciada (itens exclusivos) é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

2.10 ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

53. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilizar a modalidade pregão. A Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

54. Vale salientar, em reforço, que o Decreto nº 10.024, de 2019, passou a dispor, nesse mesmo sentido:

Art. 3º (...)



§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

55. Na concepção de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

56. Igualmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

57. Outrossim, o Decreto nº 10.024, de 2019, além de reiterar essa definição de bem comum, também estabeleceu o que deve ser entendido por bens e serviços especiais:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

58. Ademais, segundo o §1º, do artigo 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida, obrigatoriamente, através da modalidade Pregão, na forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

59. Ainda quanto a este aspecto, o Decreto nº 10.024, de 2019, no §2º, do artigo 3º, passou a dispor que “os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.”

60. O presente procedimento licitatório é destinado à aquisição de bens comuns, conforme classificação empreendida pelo órgão.

61. Atestada a natureza comum dos bens destinados à aquisição pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

62. Ademais, segundo o art. 1º, §1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida obrigatoriamente através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

2.11 DA ADOÇÃO DO SRP

63. Em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços, necessário sempre pontuar que ele é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

64. De acordo com o regulamento federal, o Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- o quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

- o quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- o quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- o quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

65. A adoção do SRP não deve ser tida como regra obrigatória, embora seja providencial nas situações em que há necessidade de contratações frequentes, efetivações segmentadas da contratação, conveniência administrativa na reunião de pretensões contratuais de diversos órgãos licitantes ou certa imprecisão na estimativa do quantitativo a ser demandado.

66. Não identificamos óbice à adoção dessa sistemática, na presente contratação; pelo contrário, tendo em vista a pretensão contratual, o SRP pode ser uma ferramenta útil à obtenção de contratações mais eficientes.

2.12 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

67. O artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

68. Assim, no planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios e práticas de sustentabilidade, a verificação de incidência de exigências de sustentabilidade em obrigações da contratada (logística reversa, destinação das embalagens, por exemplo) ou como requisito previsto em lei especial (de acordo com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), bem como o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) do órgão, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10, de 2012, c/c o artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, que assim estabelece:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

69. O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício, promove a redução de consumo, além de melhoria no ambiente de trabalho.

70. Nos termos do artigo acima transcrito, observa-se que as dimensões a serem consideradas são: econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios e práticas de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar a(s) dimensão(ões) dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação (artigo 2º, § 1º, Decreto nº 10.024, de 2019). Sobre as diversas dimensões, há subsídios orientadores no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponível no site da AGU.

71. Na escolha de produtos sustentáveis, segundo os termos do inciso XI do artigo 7º da Lei nº 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que gastem menos energia na sua produção.

72. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares

73. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

74. Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016c), pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da



Advocacia-Geral da União.

204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação. (TCU - Acórdão 1056/2017 - Plenário)

75. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além das legalmente previstas e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios.

76. Além do Guia Nacional, podem ser inseridos critérios de sustentabilidade nos pregões, com base no art. 5º da IN nº 01/2010 do MPOG. Ressalte-se, entretanto, que a indicação genérica de normas ambientais não supre o comando legal, pois os critérios de sustentabilidade devem constar detalhadamente nas especificações técnicas, no edital e/ou no contrato, devendo tal detalhamento ser providenciado.

77. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente, a depender do tipo de produto, recomendando-se o foco nos seguintes temas, quando cabíveis: promoção do descarte, coleta e reciclagem dos materiais, gerenciamento de resíduos, redução no índice de emissão de gases e poluição (vide o Guia Nacional para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter ambiental).

78. Deve-se mencionar, ainda, que a Lei nº 12.187, de 2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima, em especial, em seu artigo 6º, XII, adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para implementar a política de mudanças climáticas.

79. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios e práticas sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial combinado com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;
- b) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (obrigatório nos casos de pregão eletrônico e boa prática nos demais casos).

80. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos. Se a Administração entender que os bens objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

81. No presente caso, verifica-se que o Órgão assessorado inseriu previsões de sustentabilidade às fls. 64/69.

2.13 ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

82. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos Decreto n. 7.892/2013 e Decreto n. 10.024/2019, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

83. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Autorização para abertura da licitação

84. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000 e arts. 8º, inc. V e 13, inc. III, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico). No presente caso, tal exigência foi cumprida (fl. 61).



Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

85. O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente, ainda que a motivação conste na forma do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999:

Art. 50 ...

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

86. **No caso dos autos, o Termo de Referência não foi anexado, cabendo ao órgão providenciar sua juntada ao autos e retornar o processo para que esta Consultoria dê continuidade à análise do procedimento de contratação.**

Pesquisa de Preço

87. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial das parcelas de uma licitação como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Dispõe o art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

O Decreto nº 10.024, de 2019, estabelece:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

(...)

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

III - planilha estimativa de despesa;

Ainda a Lei 8.666, de 1993, determina o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado." (grifo nosso)

88. Considerando que a função consultiva deve proporcionar à Autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, não se pode deixar de alertar a necessidade de fixar o valor de referência de uma contratação com embasamento técnico suficiente que permita constatar, pelo menos aproximadamente, o valor justo a ser pago.

89. Ademais, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007.

90. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

91. Salienta-se que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Como sempre, frise-se que os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

“A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses - inexequibilidade ou sobrepreço -, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade”. (“Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública x FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

92. Outrossim, o inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estatui a respeito:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação do bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

93. Considerando, ainda, que se trata de pregão destinado à formação de Ata de Registro de Preços, é necessário que sejam consideradas também as quantidades mínima e máxima do objeto na realização da pesquisa de preço, de maneira que os orçamentos contemplem os possíveis ganhos decorrentes de economia de escala.

94. Além disso, cumpre destacar os procedimentos a serem observados na “pesquisa de preços” para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, instituídos pela Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, que estabeleceu “parâmetros” específicos, a serem observados conforme disciplinado no seu art. 5º, como segue:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

95. Observe-se que o órgão deve priorizar a consulta ao PAINEL DE PREÇOS, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br> e a verificação dos preços de contratações públicas recentes.

96. O Acórdão TCU n. 125/2016-Plenário entendeu que a utilização de preços praticados por outros órgãos públicos, que consiste basicamente na consulta ao PAINEL DE PREÇOS, é obrigação do gestor, vez que a expressão "sempre que possível", utilizada pelo art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, não dá margem à discricionariedade se for materialmente possível a utilização desses valores referenciais. Como segue:

21. Prosseguindo, o termo "sempre que possível" (constante do caput do art. 15) deve ser interpretado no sentido de que a consulta é obrigatória quando existirem órgãos ou entidades que tenham efetuado aquisições similares. É dizer, não há discricionariedade do gestor para deixar de utilizar a consulta quando ela puder ser realizada. A não realização da pesquisa deve ser plenamente justificada pelo gestor.

97. Demais disso, compete ao órgão verificar se entre os bens licitados estão aqueles que tenham seus preços cotados nos Catálogos de Soluções de TIC divulgados pelo Ministério da Economia. Para esses bens, vale a regra prevista no art. 8º:

Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

98. Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços. Constatam nos autos as pesquisas que permitem a avaliação do custo médio e as variações entre diversos fornecedores (fls. 21/60 e fls. 162/189).

Divulgação do valor estimado ou valor máximo aceitável

99. O Decreto nº 10.024, de 2019, passou a estipular a possibilidade de se divulgar, ou não, o valor estimado ou o valor máximo aceitável:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório."



100. Assim sendo, uma vez apurado e definido o valor estimado ou o valor máximo aceitável, cumpre ao órgão avaliar, cuidadosamente, se será o caso de divulgá-lo ou mantê-lo sob sigilo.

101. O sigilo envolve apenas o orçamento estimado, devendo o edital e seus anexos apresentar as informações necessárias para a elaboração das propostas. Por conta disso, para o empresário que conhece seu produto, serviço ou atividade, não há a priori prejuízo pela utilização do orçamento sigiloso, pois, conhecedor de seus custos para o exercício de sua atividade, ele consegue definir seu preço para a execução do contrato pretendido pela Administração, independente desta lhe apresentar custos máximos admitidos.

102. Convém ressaltar, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em suas Guidelines for fighting bid rigging in public procurement (Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas), recomenda, no documento Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement, que se deve recorrer à utilização de preços máximos de aquisição apenas quando estes se basearem em cuidadosa pesquisa de mercado e se as entidades adjudicantes estiverem convencidas de que se tratam de preços muito competitivos, não devendo, esses preços máximos, serem publicados; na verdade, "antes devem ser mantidos confidenciais durante o processo ou depositados noutra autoridade pública" (Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement. 2012. p. 8. Disponível em: <http://www.oecd.org/competition/guidelinesforfightingbidrigginginpublicprocurement.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2020.)

103. Decidido pela opção do orçamento sigiloso, o órgão deve definir como guardará o sigilo da estimativa de custos realizada. Como a legislação brasileira, acertadamente, não esmiuçou este procedimento, normas internas devem disciplinar de que forma isto será feito, estabelecendo a competência para a realização da estimativa de custos e a responsabilidade pela guarda de seu sigilo (quando necessário) a determinado agente ou setor específico.

104. Por hora, não foram estabelecidos normas com os parâmetros para que se adote uma ou outra opção. A decisão compete à autoridade que, evidentemente, deverá municiar-se das informações sobre o mercado do objeto licitado, coletadas por ocasião do estudo técnico preliminar.

105. Como norte, nos parece plausível recomendar que a escolha recaia sobre a opção que amplie a competitividade e, como consequência, tenha maior aptidão para a obtenção da melhor proposta.

106. Qualquer que seja a opção do Gestor, deverá ser devidamente motivada nos autos.

Previsão de recursos orçamentários

107. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

108. Cabe também alertar para que seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

109. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

110. Em se tratando de licitação para Registro de Preços é aplicável a Orientação Normativa AGU n. 20/2009, nos seguintes termos: "Na licitação para registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". Portanto, o órgão deverá zelar pelo seu cumprimento e promover a indicação em momento anterior à celebração do contrato ou retirada do respectivo termo substitutivo.

111. No mesmo sentido o Decreto nº 7.892, de 2013, em seu artigo 7º, § 2º, e o Decreto nº 10.024, de 2019, artigo 8º, inciso IV.

Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

112. O art. 8º, inc. VI, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico) exige a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio. Por essa razão, consta nos autos o ato de designação do Pregoeiro (fls. 72/73), **mas não consta o ato de designação da Equipe de Apoio, o que deverá ser providenciado.**

Intenção de Registro de Preços



113. Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.892, de 2013, cabe ao órgão gerenciador registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal.
114. Outrossim, conforme art. 4º, §1º, do Decreto 7.892, de 2013 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014), o órgão poderá dispensá-la, justificadamente.
115. Foi comprovado nos autos, o cumprimento de tal exigência (fl. 71 e 88).

3. ANÁLISE DAS MINUTAS

Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

116. Inicialmente, cumpre destacar que o órgão adotou os modelos elaborados nacionalmente pela AGU. Esta adoção é, inclusive, recomendada pela Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.

117. Embora a presente contratação não envolva serviços, pode-se identificar na adoção das minutas padronizadas pela AGU uma boa prática administrativa replicável nas licitações de aquisição.

118. De qualquer forma, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

119. Alerta-se que os modelos são objeto de um processo dinâmico sujeito a frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, razão pela qual se recomenda que o consulente, na ocasião de sua adoção, certifique-se quanto à utilização da última versão disponível, tomando as medidas de cautela necessárias para a sua adaptação em conformidade com o objeto concreto da licitação.

120. Os modelos de minutas de licitação da AGU podem ser consultados através do site: www.agu.gov.br

4. CONCLUSÃO

121. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela observância dos apontamentos dispostos nos parágrafos 26, 86 e 112 supra. Posteriormente à realização do saneamento proposto, pugna-se pela devolução dos presentes autos processuais a este Órgão Consultivo para exame jurídico conclusivo do feito em toda sua extensão. Pendentes de análise jurídica a minuta do edital e seus anexos.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

Washington Luiz Fernandes dos Reis
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64036005827202207 e da chave de acesso 6a404c94



Documento assinado eletronicamente por WASHINGTON LUIZ FERNANDES DOS REIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1020064563 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WASHINGTON LUIZ FERNANDES DOS REIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-10-2022 11:24. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROTOCOLO
AV. ALEXANDRINO DE ALENCAR, N° 1402/2° ANDAR - BAIRRO TIROL - NATAL/RN- CEP
59015-350 FONE: 0XX84 3342-6500

OFÍCIO n. 00447/2022/CJU-RN/CGU/AGU

Natal, 24 de outubro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor

Leonardo Atico Ferreira de Melo - Ten. Cel.

Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Combate em Natal/RN

7º Batalhão de Engenharia de Combate em Natal/RN

Rua Djalma Maranhão, nº 641 - Nova Descoberta - Natal/RN

CEP: 59075-290

NUP: 64036.005827/2022-07

INTERESSADOS: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - 7º BECMB

ASSUNTOS: DEVOLUÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS

Senhor Comandante,

1. Incumbiu-me o Excelentíssimo Sr. Consultor Jurídico da União no Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Antônio Muniz, fazendo referência ao Ofício nº 29 SALC/7º BE Cmb, datado de 07 de outubro de 2022, transmitir a Vossa Senhoria/Excelência o teor da **NOTA n. 00485/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU**, da lavra do(a) prestigiado(a) Advogado da União Dr^(a). Washington Luiz Fernandes dos Reis.
2. Informo ainda que, fica **DISPENSADA A APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO**, assumindo caráter de manifestação jurídica da e-CJU Aquisições, nos termos do Artigo 10, § 1º, da Portaria AGU Nº 14, de 23 de janeiro de 2020.
3. Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria/Excelência para os esclarecimentos adicionais que eventualmente nos sejam demandados.

Atenciosamente,

Elizabeth de Fátima Costa Morais Alves
Auxiliar de Gestão / CJU-RN



(Documento assinado eletronicamente)
Weryka Preston Leite Batista da Costa
PEM - Técnica em Edificações
GAB./CJU-RN/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em
<https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo
(NUP) 64036005827202207 e da chave de acesso 6a404c94

Documento assinado eletronicamente por ELIZABETH DE FATIMA COSTA MORAIS ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1020286256 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELIZABETH DE FATIMA COSTA MORAIS ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-10-2022 14:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por WERYKA PRESTON LEITE BATISTA DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1020286256 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WERYKA PRESTON LEITE BATISTA DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-10-2022 14:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**DEVOLUÇÃO - NUP 64036.005827/2022-07**

CJU/RN - Consultoria Jurídica da União no Estado do RN <cju.rn@agu.gov.br>

Seg, 24/10/2022 14:50

Para: Seção de Licitações e Contratos 7º BE Cmb-Natal-RN <salc.7becmb@hotmail.com>

Prezados(as),

Boa tarde!

Por solicitação do CJU/RN, Dr. Antônio Muniz, informamos que a análise do processo foi concluída. Segue a chave: Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo 64036005827202207 e da chave de acesso 6a404c94

OFÍCIO n. 00447/2022/CJU-RN/CGU/AGU**NUP: 64036.005827/2022-07****INTERESSADOS: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - 7º BECMB****ASSUNTOS: DEVOLUÇÃO DE AUTOS PROCESSUAIS****chave de acesso 6a404c94**

Nos colocamos à disposição, bem como solicitamos a gentileza, se possível, de confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

**Elizabeth de Fatima Costa Morais Alves**

Auxiliar de Gestão / CJU-RN

Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte – CJU-RN

Advocacia-Geral da União - AGU

Tel. (84) 3342-6500

E-mail: cju.rn@agu.gov.br**De:** Seção de Licitações e Contratos 7º BE Cmb-Natal-RN <salc.7becmb@hotmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 7 de outubro de 2022 09:12**Para:** CJU/RN - Consultoria Jurídica da União no Estado do RN <cju.rn@agu.gov.br>**Assunto:** Solicitação de parecer jurídico do processo nº 64036.005827/2022-07

Boa tarde!

Seguindo orientação constante do acordo de cooperação 03/2015, assinados pelo Consultor Jurídico dessa CJU-RN e o comandante do 7º BE Cmb, segue o NUP do Processo digitalizado, inserido no Ondrive, perfil assessorados.

Pasta 7º BE Cmb

NUP:64036.005827/2022-07

24/10/2022 14:51

Email – CJU/RN - Consultoria Jurídica da União no Estado do RN – Outlook



Favor acusar o Recebimento ;

Grato,

Sgt João Gabriel

Seção de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC
7º Batalhão de Engenharia de Combate - 7º BE Cmb
Telefones: (84) 3344 1017 ou 1055



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
(BATALHÃO DE ENGENHEIROS / 1855)
BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY**

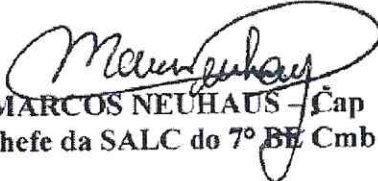
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64036.005827/2022-07

PREGÃO N º 30/2022 – 7º BE CMB

Aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade, Natal/RN, Natal/RN, no 7º Batalhão de Engenharia de Combate, encerro os trabalhos atinentes ao **VOLUME 02** do processo (NUP) Nº **64036.005827/2022-07**, não incluindo este termo. Do que para constar, eu **MARCOS NEUHAUS - CAP**, Chefe da SALC, Seção de Aquisições Licitações e Contratos do 7º BE CMB subscrevo e assino.

Natal- RN, 06 de outubro de 2022


MARCOS NEUHAUS - Cap
Chefe da SALC do 7º BE Cmb